



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

PROCESSO Nº 045/20212– SCG
PARECER Nº 022/2022 – CL

EMENTA: Administrativo. Contratação Direta para contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Inexigível a licitação vez que se configura a inviabilidade de competição. Hipótese com com supedâneo no art. 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, condicionada a ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Solicita, a Secretária de Coordenação Geral dessa Câmara Municipal, através do Memo. Nº 055/202, que esta Comissão de Licitação tome as providências necessárias, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses.

O expediente em tela se encontra instruído com os seguintes documentos:

- 1) Memorando Nº 055/2022 – SCG;
- 2) Memorando Nº 006/20212 – CPL;
- 3) Proposta de Preços, para execução dos serviços:
 - ✓ **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, no valor global de R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais);**
- 4) Resoluções Nº 268, 438 e 455/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- 5) Dotação Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

6) Bloqueio Orçamentário;

7) Documentação da Proponente:

- a) Certidão da ASSESPRO – PR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REWGIONAL PR – Declaração de Exclusividade;
- b) ASSESPRO – PR – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REWGIONAL PR – Declaração de Validação;
- c) Atestado da ACP – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ;
- d) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- f) Certidão de Regularidade Fiscal, com a Fazenda Estadual do Paraná;
- g) Certidão de Regularidade Fiscal, com a Fazenda Estadual de Pernambuco;
- h) Certidão Negativa de Débitos – Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais – PR;
- i) Certidão de Regularidade com o FGTS (CRF);
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- k) Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- l) Inscrição Municipal – São José dos Pinhais – PR;
- m) Declaração de que não Emprega Menor;
- n) Empenhos para comprovação de preço;
- o) Contrato Social;
- p) Certidão Simplificada – JUCEPAR;
- q) RG e CPF – Sócio Administrador;
- r) Alvará de Localização e Funcionamento;
- s) Cadastro de Inscrições Estaduais;
- t) Declaração de que inexistem Fatos Impeditivos;
- u) Declaração de Inexistência de Vínculo com o Serviço Público;
- v) Declaração de que Cumpre os Requisitos de Habilitação;
- w) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;
- x) Atestados de Capacidade Técnica;
- y) SICAF.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

II - DOS FUNDAMENTOS

Relevante observar para a importância de se adquirir a assinatura da referida ferramenta, uma vez que a mesma contribui, significativamente, para as pesquisas efetuadas nesta Câmara, cujo material auxilia muito na execução dos trabalhos, proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia do serviço público prestado.

Neste caso, tratando-se de jornal cujo fornecimento é exclusivo da NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, única responsável pelo fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa se encontra amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93, que aduz:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. Grifo nosso.

É certo, portanto, que quando necessária a aquisição de bens e serviços, os quais só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - CEP: 50050-310 - Recife - PE.

também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição.

(...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição.

(...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”. Sic. Grifo nosso.

III - CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ Nº 07.797.967/0001-95**, para contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de **R\$ 10.865,00 (dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais)**, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, submetendo ao Ilmo. Sr. Primeiro Secretário desta Câmara Municipal do Recife, Ver. **RAFAEL ACIOLI MEDEIROS**, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26, da Lei de Regência, após oitiva da Procuradoria Legislativa.

É o Parecer.

Recife, 06 de maio de 2022.

Lúcia de Fátima da Granja dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa